



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA –
CELOS.
TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021 - SEINFRA/CELOS
RECORRENTE: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.
RECORRIDAS: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal – Sr. Miller Scatolino Mesquita, à presente TOMADA DE PREÇOS, irredutível com a decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, alegando violação as condições estabelecidas no Edital, relativas a **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, em especial a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, emitida pela Secretaria de Finanças, deste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestamos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso foi protocolado tempestivamente pela licitante, **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.**, de acordo com as regras estabelecidas na lei e edital. Aberto prazo para contra razões nenhuma licitante manifestou-se

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

a) habilitação e/ou inabilitação;

(...) 10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida. (grifo nosso).

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração Municipal.



DAS RAZÕES RECURSAIS:

Na data de 8 de julho de 2.021, foi realizada a Sessão Pública destinada à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, ocasião em que os documentos relacionados pela empresa Recorrente foram submetidos à apreciação pelos demais licitantes e membros da Comissão Permanente de Licitações.

Durante a análise documental, realizada posteriormente ao encerramento da Sessão Pública, os membros da Comissão Especial de Licitações optaram por inabilitar a concorrente ENGETELA, sob o seguinte argumento: a) descumprimento do item 2.3 do comando editalício, uma vez que não teria comprovado que está adimplente em relação aos tributos devidos junto ao Município de Aracati, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos.

A decisão da inabilitação da licitante foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 16 de julho de 2.021.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de inabilitação não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente habilitação desta empresa para oferecimento de propostas no transcorrer do certame.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JUNTO AO MUNICÍPIO LICITANTE

Cumprе destacar, inicialmente, que a licitante vem tentando exaustivamente, sem qualquer êxito, manter contato com os órgãos desta Administração Público, seja por telefone, como também por endereçamento eletrônico, a fim de que lhe sejam prestadas informações sobre a emissão da certidão inserta no item 2.3. Contudo, o sistema informatizado outrora indicado não remeteu qualquer informação plausível.

Possivelmente, a negativa de informação sobre a extração da mencionada certidão se deve ao fato de a licitante Recorrente jamais ter prestado qualquer serviço nesta unidade federativa, uma vez que sediada em outro estado-membro (Minas Gerais).

Em suma, entendemos que a juntada do documento foi dificultada pela inércia da Administração Pública Municipal, não tendo adotado mecanismos facilitados para extração da certidão exigida em seu sistema informatizado. Cumprе anotar, por oportuno, que a ENGETELA não conta com sede neste município, de modo que a imposição de eventuais obstáculos em certo procedimentos poderia implicar em perda de competitividade no certame, dificultando o acesso de empresas que não mantêm vínculo prévio junto à este federativo.

No mais, a Recorrente trouxe ao certame todas as demais comprovações necessárias à demonstração de sua qualificação fiscal e trabalhista, especialmente as certidões de regularidade junto à Fazenda Pública da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Três Pontas, sede da licitante, atendendo integralmente as disposições contidas na Cláusula 4.1, Item II, alíneas "d", "e" e "f".

Ainda que a Municipalidade licitante pudesse determinar a juntada de documentos estranhos ao rol previsto na Lei de Licitações e Contratos Públicos, referida exigência deveria estar pautada em argumentos plausíveis para justificar tal pedido. No caso em apreço, não nos parece razoável exigir a comprovação de regularidade fiscal perante o



município licitante se a licitante jamais desenvolveu qualquer atividade empresarial nesta unidade federativa.

Com a devida vênia, entendemos que o rol de exigência contido nos artigos 27 (rol geral), 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal e trabalhista) e 30 (qualificação técnica) é exaustivo, de modo que não cabe à Municipalidade licitante adotar outras exigências sem qualquer respaldo da legislação vigente.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

ACÓRDÃO n.º 1.1602/2012 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADO. A HOMOLOÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CERTAME NÃO IMPLICAM FALTA DE INTERESSE SE O PEDIDO DA AÇÃO FOI PARA ANULAR ESSES MESMOS ATOS. HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA MUNICIPAL. EXIGÍVEL CERTIDÃO NEGATIVA APENAS REFERENTE AO MUNICÍPIO ONDE A EMPRESA TEM SEDE. ART. 29, LEI N.º 8.666/93. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORNECIDOS POR 3 SECRETARIAS DE ESTADO DISTINTAS. DOCUMENTOS ACEITÁVEIS COMO PROVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA DECISÃO LIMINAR IMPUGNADA. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

Certo é, Senhora Presidente, que a comprovação da regularidade fiscal deve estar em consonância ao preceito esculpido no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que as exigências para a habilitação deverão ser as mínimas possíveis.

Nesse diapasão, o inciso IV do art. 27 e o inciso III do art. 29, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceram que a Administração exigirá a “prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”, e devem ser interpretados de acordo com tal diretriz constitucional.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, que culminou com sua inabilitação, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

✓
8 b.



DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de Tomada de Preços Nº 06/2021-SEINFRA/CELOS, ATAS DELIBERATIVAS, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de

DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e



que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei n.º 9.648/98.

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal, obtido no site: www.aracati.ce.gov.br/servicos/certidãonegativa.

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

2. ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.- CNPJ Nº 16.731.373/0001-72- não comprovou as exigências do item 2.3.

2.3. Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.

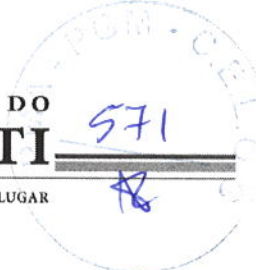
- A LICITANTE NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO."

DO MÉRITO:

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas toda a administração pública às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação, pois evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como, **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e do julgamento objetivo.**

A habilitação, é uma fase que consiste na verificação de documentos que comprovem a **regularidade fiscal**, habilitação jurídica, qualidade técnica e econômico-financeira do licitante, em **face das condições de participação** exigidas no edital. A finalidade desta fase é assegurar a adequada execução do contrato da licitante e, para tanto, é necessário que o vencedor da licitação tenha demonstrado sua capacidade técnica e financeira.

Os interessados em participar de licitação devem ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta. Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar



dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada.

Assim, quando a Administração Pública define no edital, as condições de participação e habilitação de uma licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, feridos estarão os princípios da licitação, em especial o da **igualdade** entre os licitantes

Em outro viés, a doutrina é pacífica em entender que a partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência. Segundo lição de Marçal Justen Filho e jurisprudência aplicada a espécie.

“a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias”

A **regularidade fiscal** é requisito para a habilitação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixou o parágrafo 3º do artigo 195 da Carta Magna como vetor normativo para se exigir a regularidade fiscal das licitantes, não somente de dívidas da Seguridade Social e Trabalhistas, mas também dos demais tributos incluindo os municipais. A jurisprudência que reconheceu que a exigibilidade da regularidade fiscal advém da própria Constituição Federal, bem como que deve ser mantida desde a habilitação até a vigência contratual, segundo o artigo 55 da Lei n.8.666/93

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina(...)

(....). STJ REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005. Disponível em: www.stj.jus.br

Marçal Justen Filho, defende que o ente público deva negar a habilitação do licitante que



estiver em irregularidade tributária ou falta de comprovação da mesma, inteligência do artigo 29, da Lei 8666/93, que requer a regularidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, incluindo-se tanto dívidas tributárias como não tributárias, aqui incluídos os débitos com as autarquias e fundações públicas.

Por fim, o doutrinador refere a necessidade de haver ponderação entre os requisitos necessários à habilitação, assim se pronunciando:

“...Sob outro enfoque, a redução das exigências de participação amplia o risco de contratações desastrosas, pois dá oportunidade a que sujeitos destituídos de capacitação se saírem vencedores do certame. Logo a redução dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação do risco de contratos mal executados. O efeito prático na redução da severidade na fixação dos requisitos de habilitação é a tendência à obtenção de objeto com preço reduzido, mas mal executado...”.

Assim, a recorrente além de não comprovar a exigência das **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, pois, não apresentou a **Certidão Negativa de Tributos Municipais**, emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Aracati/CE, não arguiu nenhuma irregularidade em tempo hábil, para a administração modificar ou ratificar a questão aventada, nos termos do edital.

CONCLUSÃO:

Isto posto, esta Comissão de Licitação opina por – **CONHECER e NÃO PROVER** - o presente recurso e suas razões, pois as assertivas ao norte, estão arrimadas nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, restando demonstrado que a empresa **ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, não cumpriu a exigência previstas no Edital de Convocação, apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais, conforme decisão anterior desta Comissão, no certame licitatório, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de Implantação de Gradis em Diversas Localidades do Município.

Aracati/CE, 08 de agosto de 2.021

Ciara Cristina Lima Maia

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha